



AUTOR DA EMENDA

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

TEXTO PROPOSTO

ANEXO III - Demais despesas que não poderão ser objeto de cortes orçamentários e limitação de empenho

Seção III Demais Despesas Ressalvadas

XI Despesas com as ações vinculadas à função Educação.

XII Despesas com as ações vinculadas à função Saúde.

XIII Despesas com as ações vinculadas à função Assistência Social.

XIV Despesas com as ações vinculadas à subfunção Alimentação e Nutrição.

JUSTIFICATIVA



A presente proposição visa ressaltar do contingencialmente as despesas com as funções 08 – Assistência Social, 10 – Saúde, 12 – Educação, e a Subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Tais funções e subfunção constituem serviços essenciais ao acesso mais básico às condições dignas de uma vida cidadã. Um fluxo irregular de recursos, ou mesmo a redução desses, pode causar dano irreparável à garantia das condições de vida do povo brasileiro e do nosso país.

Um povo faminto, sem saúde e sem educação, sem as garantias básicas de assistência social, não tem o mínimo necessário à sua sobrevivência e ao exercício digno de sua cidadania.

É preciso garantir um piso mínimo emergencial para a manutenção de serviços essenciais à população brasileira, que reverta o cenário de desfinanciamento das políticas sociais básicas e essenciais. Para isso, é preciso garantir que não haja contingenciamento nessas áreas.

Além disso, a saúde, educação, assistência social e a segurança alimentar e nutricional tratam-se de direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Cidadã.